



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003157/2004-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.572 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de outubro de 2019
Recorrente NILTON PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA BANCÁRIA SOLIDÁRIA (CONJUNTA).

Conforme estabelece a Súmula CARF nº 29, todos os co-titulares da conta bancária (que apresentem declaração de rendimentos em separado) devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados na fase que precede à lavratura do auto de infração, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas.

DEPÓSITO BANCÁRIO A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA SUMULADA. SUJEITO PASSIVO É O TITULAR DA CONTA BANCÁRIA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Não comprovada a origem dos depósitos em conta corrente bancária, deve ser mantido o lançamento tributário. De acordo com a Súmula CARF nº 26, a presunção estabelecida pelo citado dispositivo legal dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Nestes casos, o lançamento em razão da omissão de receita deve ser lavrado em desfavor do titular da conta bancária.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do tributo lançado os valores depositados na conta nº 43.055-2, Ag 0294, do Bradesco, em razão da ausência de intimação da cotitular, Sra. Aparecida E. Ferreira Pinto.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Na Resolução que determinou a conversão do julgamento em diligência (fls. 176/178), assim foi relatado o processo:

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 130/155) interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) (e-fls. 107/120), o qual, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento tributário de e-fls.61/64.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2002 PRELIMINAR. IRRETROATIVIDADE DA LEI

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas (Art.144, § 1º do CTN).

A Lei Complementar nº 105/2001 e a Lei nº 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/1996, disciplinam o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir do mês de janeiro de 2001, poderão valer-se dessas informações inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos.

SIGILO BANCÁRIO.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Com a edição da Lei nº 9.430/96, a partir de 01/01/1997 passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea,

a origem dos recursos utilizados nessas operações. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

MULTA DE OFÍCIO-APLICABILIDADE

A multa de ofício prevista na legislação de regência é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo, a autoridade lançadora furtar-se à sua aplicação.

Lançamento Procedente” (e-fls 107/108).

Inconformada com o resultado do julgamento, a Recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 130/155), reiterando todos os argumentos da impugnação e requerendo o cancelamento do lançamento tributário.

É o relatório.

Da Resolução convertendo em diligência

Durante a sessão de julgamento realizada em 03/12/2014 (fls. 176/178), a Egrégia 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara entendeu por converter o julgamento em diligência para verificar se as contas bancárias mantidas na Caixa Econômica Federal e no Banco Bradesco S/A eram, no período de 01/01/2001 a 31/12/2001, mantidas em co-titularidade com terceiros e, sendo afirmativo, a autoridade fiscalizadora deveria informar se houve intimação de todos os co-titulares durante a fiscalização. Ao término destas providências, determinou-se a intimação do RECORRENTE para, querendo, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Assim, foram remetidos os ofícios de fl. 188 (Bradesco) e de fl. 197 (Caixa), requisitando às instituições financeiras as informações pleiteadas. Em resposta, foram apresentados os documentos de fls. 190/196 (Bradesco) e de fls. 199/200 (Caixa).

Ao analisar as respostas apresentadas, a fiscalização elaborou o relatório de conclusão de diligência fiscal de fls. 201/202 alegando, em síntese:

BANCO BRADESCO

- A Conta bancária fiscalizada neste processo administrativo (conta nº 43.055-2, Ag 0294) era mantida em co-titularidade com APARECIDA E FERREIRA PINTO (CPF 824.710.298-68) e não foi localizado, dentre os documentos juntados a este processo administrativo, qualquer termo de intimação fiscal para co-titular;

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- Apesar de existirem contas conjuntas, a conta bancária fiscalizada neste processo administrativo (conta corrente nº 1539-6, agência 1367) era exclusiva do RECORRENTE, e o mesmo foi devidamente intimado através do termo de intimação fiscal lavrado em 09/11/2004.

Em 03/04/2019 o RECORRENTE foi intimado do relatório de conclusão de diligência, conforme AR de fls. 206, deixando transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar.

Em razão da extinção do colegiado originário, este processo foi encaminhado à 2ª seção para nova distribuição e o recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Da omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários: conta conjunta

Conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls. 56/57, a fiscalização teve por objetivo oportunizar ao RECORRENTE que comprovasse a origem da movimentação bancária nas suas contas mantidas junto ao Banco Bradesco e à Caixa Econômica Federal, por serem incompatíveis com os rendimentos declarados para o ano-calendário de 2001.

Foram estas as contas fiscalizadas (fls. 56):

- 4.1) Bco. BRADESCO S/A, Ag. 0294-1, C/Corrente 43.055-2, fl's 10 a 32;
- 4.2) Bco. BRADESCO S/A, Ag. 0294-1, Conta 43.055-2 - RAZÃO 10.51, fl's 40; e
- 4.3) Caixa Econômica Federal S/A, Ag. 1367, C/Corrente 1539.6, fl's 41 a 43.

Como o contribuinte não apresentou nenhuma justificativa, a fiscalização elaborou a relação final de depósitos para compor a base de cálculo do lançamento (fls. 47/53), consolidada conforme tabela abaixo:

Contribuinte: NILTON PINTO
CPF: 913.226.008-30

RESUMO DE DEPÓSITOS/CRÉDITOS EFETUADOS NO ANO DE 2001			
PERÍODO MESES	VALORES EM R\$		
	BRADERCO	C E F	TOTAL
JAN	17.618,85	0,00	17.618,85
FEB	22.344,60	0,00	22.344,60
MAR	16.194,49	0,00	16.194,49
ABR	17.717,29	0,00	17.717,29
MAI	23.971,31	0,00	23.971,31
JUN	41.914,97	0,00	41.914,97
JUL	45.120,07	0,00	45.120,07
AGO	45.252,14	0,00	45.252,14
SET	19.253,88	0,00	19.253,88
OUT	23.108,69	0,00	23.108,69
NOV	16.984,60	0,00	16.984,60
DEZ	22.132,58	1.000,00	23.132,58
TOTAL 2001	311.613,47	1.000,00	312.613,47

Por existirem indícios que tais contas eram conjuntas, o CARF entendeu por determinar a conversão do julgamento em diligência, cuja conclusão pode ser observada no relatório de conclusão de diligência fiscal de fls. 201/202, abaixo sintetizado:

BANCO BRADESCO

- A Conta bancária fiscalizada neste processo administrativo (conta corrente e poupança nº 43.055-2, Ag 0294) era mantida em co-titularidade com APARECIDA E FERREIRA PINTO (CPF 824.710.298-68) e não foi localizado, dentre os documentos juntados a este processo administrativo, qualquer termo de intimação fiscal para co-titular;

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- Apesar de existirem contas conjuntas, a conta bancária fiscalizada neste processo administrativo (conta corrente nº 1539-6, agência 1367) era exclusiva do RECORRENTE, e o mesmo foi devidamente intimado através do termo de intimação fiscal lavrado em 9/11/2004.

Comprovado, desta forma, que a conta corrente e poupança nº 43.055-2, Ag 0294 era mantida em conjunto com APARECIDA E FERREIRA PINTO (CPF 824.710.298-68), a autoridade lançadora deveria ter intimado a co-titular para comprovar as origens dos depósitos ainda na fase de fiscalização. Tal tema encontra-se pacificado neste Conselho, razão pela qual invoco o teor da Súmula CARF nº29:

“Súmula CARF nº 29

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.”

No caso, a Declaração de Ajuste não foi apresentada em conjunto nem seu cônjuge foi informado como dependente (fls. 06/08).

Portanto, entendo que devem ser excluídos da base de cálculo do presente lançamento os valores depositados na conta corrente e poupança nº 43.055-2, Ag 0294, do Bradesco, pois esta era mantida em conjunto com APARECIDA E FERREIRA PINTO (CPF 824.710.298-68) e a co-titular não foi intimada pela fiscalização para comprovar a origem dos depósitos na fase que precedeu à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de rendimentos.

Passo, então, a analisar os argumentos do RECORRENTE quanto aos depósitos sem origem comprovadas identificados na conta corrente nº 1539-6, agência 1367, mantida na Caixa Econômica Federal.

MÉRITO

1. Da Quebra Do Sigilo Bancário.

Pelo fato de grande parte do recurso voluntário do RECORRENTE ter versado sobre a inconstitucionalidade da transferência compulsória do sigilo bancário dos contribuintes para o fisco (e aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001), o que foi objeto de repercussão geral pelo STF, entendo ser prudente tecer comentários sobre o caso.

Não merece prosperar a tese de que houve a irregular quebra de sigilo bancário da RECORRENTE, em razão da obtenção de informações diretamente com as instituições financeiras.

Isto porque, a obtenção destas informações não representa quebra do sigilo bancário, conforme esclarece o art. 1º, §3º, inciso III, da Lei Complementar nº 105/2001:

LC 105/2001

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

(...)

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996;

Lei nº 9.311/96

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

(...)

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Ou seja, não houve quebra de sigilo muito menos qualquer ilegalidade cometida pela autoridade fiscal.

Deste modo, é permitida a requisição de informações financeiras diretamente às instituições, como procedeu a fiscalização, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e do art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96 (com redação dada pela Lei nº 10.174/2001):

LC 105/2001

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Lei nº 9.311/96

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (Redação dada pela Lei nº 10.174, de 2001)

Com base no extrato enviado pela instituição financeira, o qual representa prova concreta dos depósitos nas contas bancárias, foi que a autoridade fiscal lançou mão da presunção legal contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 para efetuar o presente lançamento (conforme exposto em tópico específico deste voto).

Ademais, o STF já julgou a legalidade e constitucionalidade dos dispositivos acima transcritos, conforme decisão proferida nos autos do processo paradigma nº RE 601314, transitada em julgado no dia 11/10/2016, em que foi fixada a seguinte tese em repercussão geral (tema 225):

I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal;

II - A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN.

De acordo com o §2º do art. 62 do Regimento Interno deste Conselho, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF na sistemática do art. 543-B do CPC/1973 devem ser obrigatoriamente reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Nesse sentido, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade levantadas pelo RECORRENTE. Deve-se esclarecer, ainda, que, de acordo com o disposto na Súmula nº 02 deste órgão julgador, esta é matéria estranha à sua competência:

SÚMULA CARF Nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, não prospera a tese de quebra irregular de sigilo bancário.

2. Depósitos Bancários Sem Origem Comprovada

O RECORRENTE questiona (ainda que citando artigos de outros juristas) a legitimidade do lançamento em razão da sua lavratura com base na simples movimentação bancária.

Em princípio, deve-se esclarecer que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê expressamente que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

A presunção de omissão de receita estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza o lançamento quando a autoridade fiscal verificar a ocorrência do fato previsto, não sendo necessária a comprovação do consumo dos valores. Ou seja, referido dispositivo legal traz presunção legal que autoriza o Fisco a considerar como omissão de rendimentos os valores de movimentação bancária cuja origem não foi identificada.

Esse dispositivo produz uma inversão do ônus da prova, pela qual cabe ao fiscalizado demonstrar a origem dos recursos e afastar seus efeitos.

A referida matéria já foi, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual é dever invocar a Súmula nº 26 transcrita a seguir:

“SÚMULA CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Portanto, ao contrário do que defende a RECORRENTE, é legal a presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

A única forma de elidir a tributação é a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea.

Para afastar a autuação, a RECORRENTE deveria apresentar comprovação documental referente a cada um dos depósitos de forma individualizada, nos termos do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 determina que a defesa do contribuinte deve estar acompanhada de toda a documentação em que se fundamentar:

"Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

Deveria, então, a RECORRENTE comprovar a origem dos recursos depositados na sua conta bancária durante a ação fiscal, ou quando da apresentação de sua impugnação/recurso, pois o crédito em seu favor é incontestável.

Sobre o mesmo tema, importante transcrever acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

(...)

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - REGIME DA LEI Nº 9.430/96 - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

(...)

Recurso voluntário provido em parte. (1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; julgamento em 04/02/2009)”

Esclareça-se, também, que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo a autoridade fiscal agir conforme estabelece a lei, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Acontece que o RECORRENTE apenas se limita a alegar – genericamente – ausência de comprovação da ocorrência do fato gerador, linha de argumentação já superada neste CARF pelo enunciado da já citada Súmula nº 26.

Neste sentido, a presunção de omissão de rendimentos é decorrência direta da identificação de depósitos bancários sem origem comprovada, o que dispensa a fiscalização de produzir “prova” da ocorrência do fato gerador, ou mesmo do consumo da renda, o que envolve também o acréscimo patrimonial.

Portanto, não merece reparo o lançamento, na medida que caberia à RECORRENTE ter comprovado a origem dos depósitos recebidos em sua conta bancária na CEF mediante apresentação de documentação hábil e idônea.

3. Multa de ofício - efeito confiscatório

O RECORRENTE afirma que deve ser reduzida a multa de ofício, já que teria efeito confiscatório. Com essa linha de argumentação, procura atribuir a pecha de inconstitucionalidade à legislação tributária.

Ocorre que essa matéria é estranha à esfera de competência desse colegiado, conforme determina o seguinte enunciado da Súmula CARF:

Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas, para excluir da base de cálculo do presente lançamento os valores depositados na conta nº 43.055-2, Ag 0294, do Bradesco, em razão da ausência de intimação da co-titular na fase que precedeu o lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim